



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720399/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.385 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente FRANCISCO PAULO BRANDAO ARAGAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 99/211) interposto pelo Contribuinte FRANCISCO PAULO BRANDAO ARAGAO, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 71/90), que julgou improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento (e-fls. 18/21), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia somente podem ser consideradas dedução da base de cálculo do imposto de renda quando comprovado que decorrem de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

EXCESSO DE EXAÇÃO.

Tendo o lançamento sido efetuado de acordo com a legislação tributária pertinente e não se verificando que o agente fiscal procedeu além dos limites das funções ou atribuições que são determinadas legalmente, afastada está a hipótese de excesso de exação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

NULIDADES

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

As nulidades processuais são as indicadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, hipóteses não ocorridas no presente processo.

VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE FISCAL

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PRELIMINAR DE NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos relatados no Auto de Infração e de acordo com o enquadramento legal ele discriminado, tendo o contribuinte sido regularmente intimado a tomar ciência dos fatos a ele imputados, não prevalece a alegação de nulidade do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A interpretação da definição legal do FATO GERADOR do imposto de renda é feita abstraindo-se da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte, bem como da natureza do seu objeto, dos seus efeitos ou dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Tendo ocorrido a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o contribuinte sujeita-se à tributação, independentemente de ocorrer destinação dos rendimentos a terceiros, seja por decisão judicial, administrativa ou por mera liberalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 19, que o lançamento teve por fato gerador: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, tendo sido glosado o valor de R\$ 77.273,56, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

De acordo com a autoridade fiscal, o recorrente foi intimado a apresentar a Decisão Judicial ou acordo homologado que determinasse o pagamento da pensão alimentícia, mas não apresentou o documento requerido. Acrescenta ainda, que as beneficiárias Denise, Paula e Lia Barroso são de maioridade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2012 (e-fl.97), o contribuinte interpôs em 08/02/2012 recurso voluntário (e-fls. 99/211), no qual alega em síntese:

- nulidade da intimação do acórdão ocorrida por via postal (AR), eis que recebida pelo Sr. Flávio Morais, porteiro do prédio do contribuinte, no dia 22 de dezembro de 2012;

- que se inviabilizou a ciência por parte do contribuinte, pois o mesmo encontrava-se fora do país quando da referida intimação, só retornando no dia 14 de janeiro de 2013 do exterior, quando tomou conhecimento da decisão (conforme bilhetes de viagem em anexo);

- que se fosse considerar o termo a quo da intimação a chegada do contribuinte ao Brasil, o prazo findaria somente no dia 13 de fevereiro de 2013, restando demonstrada a tempestividade do presente recurso;

- nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal;

- ilegalidade do lançamento tributário tendo em vista que os dispositivos legais embasadores da infração legitimam direito do contribuinte em deduzir de sua base de cálculo os valores indevidamente glosados de sua declaração de rendimentos;

- insubsistência do auto de infração e da multa aplicada;

- que as condutas dos auditores-fiscais da Receita Federal, responsáveis pela lavratura das notificações tipificam excesso de exação;

- anexa ao recurso cópia integral do processo de separação judicial do contribuinte, que tramitou perante a 16ª Vara de Família e Sucessões e bilhetes de viagem ao exterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Alega o recorrente que o recurso é tempestivo, pois a ciência do Acórdão recorrido teria ocorrido apenas em 14/01/2013, ao retornar de viagem ao exterior, iniciada em 12/12/2012, conforme bilhetes que anexa.

Todavia, os documentos acostados aos autos revelam que a intimação foi realizada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 23, inciso II, § 2º, inciso II, § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir reproduzido:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

e

(...)

Com efeito, foi realizada a intimação postal no domicílio tributário do contribuinte, Rua Vicente Linhares, 1551 Apto 600 – Aldeota - Fortaleza - CE, com data de recebimento em 22/12/2012 (e-fl. 97). O próprio recorrente confirma a informação em seu recurso quando informa que Sr. Flávio Moraes, porteiro do prédio do contribuinte recebeu a correspondência na citada data.

Segundo a jurisprudência administrativa, no que tange à intimação por via postal, não há necessidade para a sua validade que a assinatura do recebimento seja do contribuinte, desde que entregue no endereço correto.

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à contagem dos prazos, determina o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, com exclusão do dia de início e inclusão do dia de vencimento, iniciando ou terminando em dia de expediente normal do órgão da administração pública:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Vale dizer, o recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/12/2012, sábado, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 26/12/2012, quarta-feira, e findou-se em 25/01/2013, sexta-feira.

Nada obstante, o recorrente protocolou seu recurso somente em 08/02/2013, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

Como contraponto, o contribuinte junta aos autos comprovantes de realização de viagem ao exterior. Porém, os documentos revelam que o fim da viagem se deu em 14/01/2013, quando ainda estava em curso o prazo para interposição do recurso voluntário, não caracterizando a hipótese causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal.

De qualquer modo, independentemente das datas de início e término da viagem, dentro ou fora do território nacional, os prazos processuais para impugnar ou recorrer, no âmbito do processo administrativo fiscal, são tidos como peremptórios e preclusivos, porque definidos em normas cogentes as quais independem da vontade das partes.

Permitir que o particular possa alterar, a seu talante, o termo "a quo" e/ou o termo "ad quem" da contagem dos prazos seria contrário aos princípios de ordem pública inerentes ao processo administrativo. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 99/211 e dele conheço apenas da alegação de tempestividade para negar-lhe provimento. Demais questões de recurso deixam de ser conhecidas tendo em vista o reconhecimento da intempestividade.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes